



**TENSÕES E CONTRADIÇÕES NAS
SOCIEDADES BRASILEIRA E
VENEZUELANA: ANÁLISE COMPARATIVA
DAS LEIS PROTETIVAS DOS DIREITOS
HUMANOS DAS MULHERES**

**TENSIONS AND CONTRADICTIONS IN BRAZILIAN
AND VENEZUELAN SOCIETIES: COMPARATIVE
ANALYSIS OF PROTECTIVE LAWS FOR WOMEN'S
HUMAN RIGHTS**

**TENSIONES Y CONTRADICCIONES EN LAS
SOCIEDADES BRASILEÑA Y VENEZOLANA:
ANÁLISIS COMPARATIVO DE LAS LEYES
PROTECTORAS DE LOS DERECHOS HUMANOS
DE LAS MUJERES**

**JULIANA LEME FALEIROS¹
ISABELLE BASTOS FERREIRA²
VERÔNICA NOGUEIRA ANGELO³**

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar a diferença entre a legislação protetiva das mulheres do Brasil e da Venezuela sob a

¹Doutora e mestra em Direito Político e Econômico pelo programa de pós-graduação "stricto sensu" de Direito Político e Econômico (PPGDPE) da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Especialista em Direito Constitucional pela Escola Superior de Direito Constitucional (ESDC) e em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília (UNIVEM) e em Ciência Política pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER). Atualmente desenvolve pesquisa de pós-doutoramento junto ao Programa de Pós-graduação Territórios e Expressões Culturais do Cerrado da Universidade Estadual de Goiás (TECCER/UEG) sobre o sistema interamericano de direitos humanos e questões de gênero com financiamento do CNPq/FAPEG e supervisão da Profa. Dra. Isabella Christina da Mota Bolfarini. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa "Estado e Direito no Pensamento Social Brasileiro" (CNPq) vinculado ao PPGDPE/UPM. Pesquisa com ênfase em pensamento social brasileiro, teoria do Estado, teoria feminista, direitos humanos e direito constitucional. Advogada inscrita na OAB/SP - Subseção Jabaquara, na qual é membra da Comissão de Direitos Humanos, e na OAB/PR. Professora da graduação do curso de Direito da Faculdade Autônoma de Direito (FADISP), na qual é coordenadora de extensão e responsabilidade socioambiental. E-mail de contato: julianalfaleiros@gmail.com. CV: <http://lattes.cnpq.br/6163127730460208>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1325-7775>.

² Especialista em Políticas Públicas e Direitos Sociais (UNINTER). Bacharel em Serviço Social. Assistente Social. E-mail de contato: isabastosff@gmail.com. CV: <http://lattes.cnpq.br/4925778165942388>.

³ Bacharel em Serviço Social (UNINTER), licenciada em Letras (2007). Assistente Social. E-mail de contato: veronica.angelo85@gmail.com. CV: <http://lattes.cnpq.br/3838221588289298>.

Como citar este artigo:

FALEIROS, Juliana Leme; FERREIRA, Isabelle Bastos; ANGELO, Verônica Nogueira.

Tensões e contradições nas sociedades brasileira e venezuelana: análise comparativa das leis protetivas dos direitos humanos das mulheres.

Revista de Direito Socioambiental - REDIS,

Goiás – GO, Brasil, v. 02, n. 02, jul./dez. 2024, p. 109-132.

Data da submissão:
25/07/2024

Data da aprovação:
09/11/2024



perspectiva da teoria de gênero do sistema interamericano de direitos humanos. A América Latina é fruto de um processo civilizatório que tem similitudes e diferenças históricas em cada país, porém foi construída em uma estrutura semelhante de concentração de renda, desigualdade e exclusão. Nesse contexto, as mulheres fazem parte dos grupos minoritários que são mais atingidos por essa estrutura, pela violência e com inúmeras dificuldades de acesso aos direitos. Dessa forma, o caminho para observar a proteção jurídicas das mulheres nos países citados será: apresentar a lei Maria da Penha, lei brasileira, e a *Ley Orgánica sobre el derecho de las mujeres a una vida libre de violencia*, lei venezuelana, em relação à Constituição vigente em cada país; apresentar a situação desses países no sistema interamericano de direitos humanos; e analisar os distanciamentos e as aproximações sobre a violência contra as mulheres no Brasil e na Venezuela.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Gênero. Leis de Proteção à Mulher.

ABSTRACT

This work aims to present the differences between the protective legislation for women in Brazil and Venezuela from the perspective of gender theory within the Inter-American human rights system. Latin America is the result of a civilizing process with historical similarities and differences in each country, but it was built on a similar structure of income concentration, inequality, and exclusion. In this context, women are part of minority groups that are most affected by this structure, violence, and numerous difficulties in accessing rights. Thus, the approach to examining the legal protection of women in the mentioned countries will be: presenting the Maria da Penha Law, a Brazilian law, and the *Ley Orgánica sobre el derecho de las mujeres a una vida libre de violencia*, a Venezuelan law, in relation to the current Constitution in each country; presenting the situation of these countries within the Inter-American human rights system; and analyzing the differences and similarities regarding violence against women in Brazil and Venezuela.

Keywords: Human Rights. Gender. Women's Protective Laws.

RESUMEN

El presente trabajo tiene como objetivo presentar las diferencias entre la legislación protectora de las mujeres en Brasil y Venezuela desde la perspectiva de la teoría de género del sistema interamericano de derechos humanos. América Latina es el resultado de un proceso civilizatorio que tiene similitudes y diferencias históricas en cada país, pero se construyó sobre una estructura similar de concentración de riqueza, desigualdad y exclusión. En este contexto, las mujeres forman parte de los grupos minoritarios más afectados por esta estructura, la violencia y las numerosas dificultades de acceso a los derechos. Así, el enfoque para observar la protección jurídica de las mujeres en los países mencionados será: presentar la Ley María da Penha, ley brasileña, y la *Ley Orgánica sobre el derecho de las mujeres a una vida libre de violencia*, ley venezolana, en relación con la Constitución vigente en cada país; presentar la situación de estos países en el sistema interamericano de derechos humanos; y analizar las diferencias y similitudes en torno a la violencia contra las mujeres en Brasil y Venezuela.

Palabras clave: Derechos Humanos. Género. Leyes de Protección a La Mujer.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho é fruto dos estudos do grupo de pesquisa sobre o Sistema Interamericano e as questões de gênero e raça nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH), vinculado à Universidade Estadual de Goiás/ Campus Norte.

Com propriedade, Florestan Fernandes (2009) afirma que a América Latina é fruto da expansão da civilização ocidental que levou a três realidades estruturais: a concentração de renda e do prestígio social; “a coexistência de estruturas econômicas, socioculturais e políticas em diferentes ‘épocas históricas’, mas interdependentes e igualmente necessárias para a articulação e a expansão de toda a economia” (2009, p. 29); e “a exclusão de uma ampla parcela da população nacional da ordem econômica, social e política existente” (2009, p. 29).

A América Latina é objeto “vivo, complexo, de diferentes matizes” (PEREIRA, 2017, p. 14) que, além de ser fruto da expansão, é resultado de um processo de extermínio físico e cultural, isto é, um território que viveu o massacre e a servidão dos povos originários, a escravidão das pessoas africanas e, nessa esteira, a destruição de suas crenças, religiões, formas de sociabilidade e produção comunal (PEREIRA, 2017).

Não se está afirmando que ainda no século XXI o modo de produção é o mesmo, nem que as formas de exploração permanecem intactas. O que se quer afirmar é que o processo histórico de múltiplas determinações faz com que as desigualdades socioeconômicas se mantenham em níveis abissais e que sustentam a pobreza e as diversas violências vivenciadas pela população latino-americana e caribenha.

Essa constatação se mantém, como pode ser vista nas estatísticas produzidas pelos institutos de pesquisa oficiais e não-governamentais. O “Panorama Social da América Latina e Caribe - 2023” mostra que o patrimônio dos 105 bilionários latino-americanos representa 3,6% da riqueza da população de toda a região - América Latina e Caribe e sua origem provém de herança familiar. Por outro lado, a mesma pesquisa mostra que, aproximadamente, 30% da população latino-americana vivem na pobreza e 11,4% vivem na extrema pobreza. A partir do cruzamento de dados, a pesquisa expõe que o Brasil é o país com maior nível de concentração de riqueza em 2021, pois os bilionários possuíam 6,4% da riqueza nacional.

Em adição, convém dizer que o relatório realizado pela ONG *Christian Aid* informa que a região tem a maior taxa de homicídios do mundo, sendo que ocorrem especialmente em quatro países: Brasil, Colômbia, México e Venezuela. Para os responsáveis desta pesquisa “*la desigualdad social y económica se percibe como el germen de la violencia*” (RICHMOND, 2017).

O escândalo da desigualdade está no fato de que são as mulheres e homens não-brancos, fundamentalmente, os negros e indígenas, que enfrentam a exclusão e a discriminação ao acesso a bens, serviços e participação política, bem como ocupam os postos mais precários no mercado de

trabalho. Sofrem, sobretudo, o racismo estrutural e os maiores níveis de violência (RICHMOND, 2017).⁴

O Atlas da Violência de 2023 aponta que “entre 2011 e 2021, mais de 49 mil mulheres foram assassinadas no Brasil” (2023), sendo que parte destas vítimas está incluída em “morte violenta por causa indeterminada” (MVCI) junto ao Ministério da Saúde. Os responsáveis por esta pesquisa entendem que há existência de número oculto de homicídios de mulheres e que, na verdade, há uma má classificação. O que se nota é que a morte violenta de mulheres não é tratada com o rigor necessário para compreensão do cenário de feminicídios no Brasil, apesar da existência da Lei n. 11.340/2006, Lei Maria da Penha, e da Lei n. 13.104/2015, que incluiu o feminicídio como homicídio qualificado.

Em relação à Venezuela, os dados não são de fácil acesso. As mulheres venezuelanas que se dedicam a essa temática externam essa preocupação, como se vê na declaração de Sujeide Ochoa que afirma que “na Venezuela também há violência machista e também violência estatal e isso não pode ser escondido. Não é um problema individual, os feminicídios são completamente evitáveis” (EFE, 2021). Aimee Zambrano Ortiz é responsável por alimentar a plataforma Utopix por meio das informações divulgadas nos meios de comunicação. A pesquisa aponta que, em 2023, ocorreu no país um feminicídio a cada 43 horas e uma tentativa de feminicídio a cada 39 horas.

A inação estatal na Venezuela vai de encontro ao exposto na *Ley Orgánica sobre el derecho de las mujeres a una vida libre de violencia (LOSDMVLV)*, que é um instrumento jurídico de proteção integral para construção de políticas públicas de prevenção, proteção e punição, a fim de garantir às mulheres uma vida livre de violências e o exercício efetivo de seus direitos.

Diante dessas diferenças, ao menos formais, esta pesquisa visa responder à seguinte indagação: na perspectiva da teoria de gênero do sistema interamericano de direitos humanos, em que medida Brasil e Venezuela se aproximam ou se distanciam na proteção das mulheres? A partir disso, o objetivo geral é apresentar a diferença entre a legislação protetiva das mulheres do Brasil e da Venezuela sob a perspectiva da teoria de gênero do sistema interamericano de direitos humanos.

A metodologia utilizada será em uma perspectiva de corrente teórica materialista histórico-dialética. Será utilizada a revisão bibliográfica acerca de teorias de embasamento sobre gênero, direito, formação social e violência, além da realização de análise de dados apresentados em pesquisas anteriores e análise de legislação específica.

⁴ Numa análise perfunctória, identifica-se que a predominância dos casos levados ao sistema interamericano de direitos humanos, CIDH e Corte IDH, trata-se das violações de direitos dos grupos minorizados, especialmente, mulheres e homens pobres e não-brancos.

O caminho estratégico para a realização da pesquisa será, em primeiro lugar, apresentar a lei Maria da Penha e a *Ley Orgánica sobre el derecho de las mujeres a una vida libre de violencia* em relação à Constituição vigente em cada país. Em seguida, será apresentada a situação desses países no sistema interamericano de direitos humanos. Por fim, serão analisados os distanciamentos e as aproximações sobre a violência contra as mulheres no Brasil e na Venezuela.

Como embasamento teórico, serão utilizados os estudos de Florestan Fernandes sobre a América Latina e a hipótese é de que os modos do desenvolvimento de cada um destes países, ainda que tenham origem na colonização ibérica, apresentam diferenças que promovem tensões e contradições particulares.

1 LEI MARIA DA PENHA (BRASIL) E LEY ORGÁNICA SOBRE LOS DERECHOS DE LAS MUJERES A UNA VIDA LIBRE DE VIOLENCIA (VENEZUELA)

Iniciando pela lei brasileira de proteção às mulheres, tem-se a lei Maria da Penha que “*é citada no relatório bianual da ONU Mulheres, lançado em março de 2009, então Unifem (Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher), entre as três melhores legislações do mundo*” (BRASIL, 2011, p. 21). Promulgada em 2006, com seus 46 artigos, viabilizou algumas políticas públicas, programas, planos e pactos em torno dessa realidade.

Cabe ressaltar que, anteriormente à Lei n. 11.340/06, as demandas em relação à violência contra mulher eram atendidas por meio da Lei n 9.099/95 que tratava essa violência como lesões corporais leves, o que, por muito tempo, categorizou a violência das relações familiares como casos isolados, e fortaleceu a hierarquização de gênero com sua mediação e penalidades, de acordo com Delgado e Jesus (2018). A lei Maria da Penha possibilitou uma mudança de foco como a compreensão da violência sistemática no relacionamento conjugal, a modernização dos dispositivos jurídicos para ampliar o acesso à proteção das vítimas e a prevenção da violência.

É importante destacar o aspecto de proteção na criação de dispositivos legais que dão celeridade ao processo, como a medida protetiva e juizados especiais, penalização com a revisão de penas com mais gravidade, conforme relata a autora “*passa por substancial mudança de paradigma: da pena de cesta básica ao encarceramento*” (DELGADO E JESUS, 2018, p. 100), e, ainda, o aspecto socioeducativo com foco na prevenção da violência.

A fim de contextualizar historicamente a motivação da criação da lei, cabe destacar a história de Maria da Penha Maia Fernandes (1975), que lutou pela vida, mas também pela condenação de seu ex-marido, que foi duas vezes condenado e sentenciado, mas o cumprimento da pena ocorreu somente 20 anos depois, pois utilizou de muitos subterfúgios legais bem como da

letargia das instituições da justiça. Por conta disso, Maria da Penha, o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) sob o número 12.051, sendo a única alternativa à negligência da justiça brasileira.

Após receber quatro ofícios entre 1998 e 2001, o Estado Brasileiro foi responsabilizado, em 2001, por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres. O entendimento foi de que o caso de Maria da Penha não era isolado, mas representava uma realidade das mulheres brasileiras. Por conta das recomendações feitas pela CIDH/OEA, a lei Maria da Penha foi elaborada e promulgada em 2006.

A referida lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica contra as mulheres, em consonância com a Convenção do Belém do Pará de 1994, para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, além de dispor sobre a criação de juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, e também altera o código de processo penal, o código penal e a lei de execução penal (BRASIL, 2006).

Em seus primeiros artigos, a lei define os tipos de violência. A lei também prevê mecanismos de proteção às vítimas que dão agilidade jurídica e prática aos processos e primeiros atendimentos às mulheres, como é o caso da medida protetiva. Também impede que as penas dos agressores sejam trocadas por cestas básicas e prestação de serviços, e essas alterações no tratamento dos agressores configuram maior seriedade no enfrentamento à violência contra a mulher, de acordo com o texto do *Pacto Nacional de Enfretamento à Violência contra as Mulheres* (BRASIL, 2011).

Dentre as conquistas da Lei Maria da Penha, vale citar: a tipificação da violência doméstica, que pode ser física, sexual, patrimonial, psicológica e moral; a proibição da aplicação de penas pecuniárias aos agressores e a pena imputada ao agressor que era de até um ano passou a ser de até três anos; e determinação de encaminhamentos das mulheres em situação de violência e, seus dependentes, a programas e serviços de proteção e de assistência social. (BRASIL, 2011, p. 19-20)

A lei também determina medidas integradas de prevenção da violência doméstica contra a mulher, como acompanhamento estatístico, promoção de estudos e pesquisas, realização de campanhas, destaque nos currículos escolares, entre outras ações. De acordo com o *Pacto Nacional de Enfretamento da Violência contra a Mulher* (BRASIL, 2011), é importante que haja ações para fortalecer o combate contra esse fenômeno social.

O próprio *Pacto* tem um eixo que trata da garantia e aplicabilidade da LMP, como ações que propõem a difusão da lei e dos instrumentos de proteção dos direitos das mulheres, articulação

e acompanhamento juntamente aos poderes jurídicos e legislativos na aplicabilidade da lei, realização de campanhas para mobilizar e educar a população, incorporação da temática do enfrentamento à violência em cursos e concursos, implementação da Lei com a criação de juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, ampliação de número de varas especializadas, defensorias especializadas e outros equipamentos no âmbito jurídico. Também propõe capacitação de profissionais nas delegacias para atendimento às mulheres vítimas de violência e criação de sistema nacional de dados sobre violência contra mulher.

A lei Maria da Penha foi elaborada nos termos do inciso 8º do artigo 226 da Constituição Federal Brasileira de 1988, que trata a família como base da sociedade, sendo foco de especial proteção do Estado. Trata ainda de como a organização familiar é reconhecida e validada por esse Estado, ou seja, disposição sobre o casamento civil, religioso e a união estável entre homem e mulher, a entidade familiar por qualquer dos pais e descendentes, o divórcio e os deveres do Estado para com a família no sentido de proteção da pessoa de cada membro, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações. É interessante pensar que a lei de proteção às mulheres mais importante e robusta é vinculada às relações familiares, o que justifica a motivação para a criação da lei, mas revela as barreiras ainda a serem enfrentadas para que as mulheres sejam vistas como sujeitos autônomos, e não uma extensão do espaço familiar.

Em relação à lei venezuelana de proteção às mulheres, a *Ley Orgánica Sobre El Derecho De Las Mujeres A Una Vida Libre De Violencia (LOSDMVLV)*, aprovada em 2006 e promulgada em 2007, trata-se de uma lei constituída por 131 artigos. A lei de proteção às mulheres que a precede é de 1998, a *Ley sobre la Violencia contra la Mujer y la Familia*.

Segundo García e Ramírez (2007), a aprovação dessa lei foi marcada por conflitos, lutas de movimentos feministas e muita discussão entre parlamentares. A escolha do nome da lei é um bom exemplo dos embates, pois o nome inicial era *Ley sobre la violencia doméstica y sexual*, porém muitos deputados homens se opuseram e foi preciso alterar o nome.

A *LOSDMVLV* foi criada em um contexto de luta social como manifestação e organização contra perda das conquistas adquiridas pela *Ley sobre Violencia contra la Mujer y la Familia*. A anulação de artigos pelo *Fiscal General de la República* e posteriormente pelo *Tribunal Supremo de Justicia*, alegando inconstitucionalidade, inviabilizou a emissão de medidas cautelares temporárias por órgãos receptores de denúncias e afastamento imediato do agressor do lar. Segundo as autoras, “*la sentencia acordada por TSJ refleja de manera fehaciente el componente oscurantista, leguleyo, antipueblo, patriarcal y sexista que aún priva al interior de los poderes de estado muy particularmente dentro del poder judicial*”. (GARCÍA & RAMÍREZ, 2007, p. 3).

O duro golpe do Poder Judiciário impactou a vida das mulheres no âmbito da violência, mas também impulsionou a luta para mudança e criação de uma nova lei que olhasse para a realidade da mulher de forma ampla, e que reuniu em torno de si movimentos diversos de mulheres, desde o próprio *Movimiento Venezolano de Mujeres*, que teve destaque na construção da lei de 1999 e que se apresentava elitista na sua história e então polarizado por conta do cenário político, como também conclamou movimentos que atuaram na *Comisión Mujer y Constituyente* de 1999, ONGs e até novos movimentos que surgiram a partir desses. Reuniu, também, o Poder Judiciário, o Poder Executivo, representado pelo *INAMUJER (Instituto Nacional de la Mujer)*, e as universidades como destaque, a exemplo da *REUVEM (Red Universitaria Venezolana De Estudios De La Mujer)*, que promoveu diversos grupos de estudos, publicações, fóruns e eventos nas temáticas voltadas ao estudo de gênero. Além disso, houve também a representação na Assembleia Nacional com comissões e assessorias, e, por fim, a participação da Defensoria Pública.

Pode-se perceber, assim, uma mobilização da sociedade e das instituições, inclusive da instituição que vulnerabilizou as mulheres vítimas de violência, em criar a lei de grande relevância para a realidade social.

Além do contexto histórico importante sobre a criação da *Ley Orgánica sobre los Derechos de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia*, é importante destacar diferenciais que potencializaram as conquistas para as mulheres. Já no próprio nome, a lei de 2007 carrega traços de mudança da luta dos direitos das mulheres para uma vida livre de violência, afastando o caráter sexista da lei anterior de 1999, que focou nas relações intrafamiliares, conforme as autoras.

O caráter da *LODMVLV* é superior hierarquicamente à *Ley sobre la Violencia contra la Mujer y la Familia*, que se tratava de uma lei ordinária e, dessa forma, tem alcance para alterar as bases de organização e funcionamento das instituições que atuam no atendimento das vítimas.

Ademais, a *LODMVLV*, em seu artigo 15º, prevê dezenove tipos de violência contra as mulheres sendo eles: *Violencia doméstica; Violencia física; Violencia psicológica; Violencia sexual; Acceso Carnal Violento; Acoso Sexual; Acoso u Hostigamiento; Amenaza; Prostitución forzada; Violencia Obstétrica; Esterilización forzada; Violencia Mediática; Violencia Simbólica; Tráfico Mujeres y niñas; Trata de mujeres y niñas; Esclavitud sexual; Violencia Patrimonial y Económica; Violencia Laboral y Violencia Institucional*. O que significa dezesseis tipos de violência a mais que a lei anterior.

Nos artigos seguintes, também apresenta definições de delitos e sanções de forma mais robusta e propõe a ampliação do conceito de flagrante em crime de violência contra a mulher para procedimentos policiais, jurídicos e de atendimento às vítimas. De acordo com as autoras, a inovação da lei em relação ao Sistema de Justiça é uma importante mudança que contribui para

sanar um dos problemas mais graves que é a mentalidade dos servidores no atendimento das vítimas.

Dos artigos 115 a 121, dispõe sobre a criação de Tribunais de Violência contra a Mulher, juízes especializados, e outros órgãos especializados no poder Judiciário para o atendimento com celeridade para aplicação de medidas de proteção e resolução de casos, além de contar com uma equipe multidisciplinar para atendimento das vítimas e também com equipe interdisciplinar com profissionais de diferentes áreas de forma independente e imparcial do Sistema de Justiça com a atribuição de emitir pareceres, oferecer assessoria, auxiliar na escuta de testemunhas e auxiliar na execução de decisões judiciais. Todo esse arcabouço jurídico dá embasamento para enfrentar a violência contra a mulher, evitar a violência institucional e a revitimização.

2 SITUAÇÃO DO BRASIL E DA VENEZUELA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS NA TEMÁTICA DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

Nas discussões sobre o fundamento e a natureza dos direitos humanos, Flávia Piovesan (2013) defende os estudos que abordam a noção de historicidade, compreendendo que os direitos humanos são construídos historicamente, não sendo algo dado, natural e inerente ao humano.

Para Norberto Bobbio (1992, p. 25), a maior problemática atualmente sobre os direitos humanos “não é mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los”, tendo então o Direito Internacional dos Direitos Humanos a função de resguardar a dignidade humana, considerada fundamento dos direitos humanos (PIOVESAN, 2013).

De acordo com Piovesan (2013) e Xaud (2016), os primeiros marcos de internacionalização dos direitos humanos se dão a partir do Direito Humanitário, da Liga das Nações e da Organização Internacional do Trabalho – OIT, tendo seu início no final da Primeira Guerra Mundial e sua consolidação somente no final da Segunda Guerra Mundial.

A consolidação de um sistema global de proteção aos direitos humanos foi impulsionada pela criação da Organização das Nações Unidas – ONU e pela adoção, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH. É interessante notar que meses antes (Bogotá, abril de 1948) da DUDH, 21 países das Américas conceberam a Declaração Americana dos Direitos e Deveres dos Homens e dentre esses países estavam o Brasil e a Venezuela. A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem reconhece os direitos humanos internacionalmente.

Em complementação ao sistema global de proteção aos direitos humanos, alguns continentes como Europa, África e América criaram sistemas regionais de proteção aos direitos

humanos com o objetivo de aproximar a temática as realidades territoriais de cada região. A América Latina integra o Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos – SIDH que está inserida dentro da Organização dos Estados Americanos – OEA (XAUD, 2016).

O SIDH foi criado formalmente a partir da aprovação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, em 1948, e tem como princípios fundadores os direitos fundamentais da pessoa humana. O SIDH é formado por dois importantes órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH e a Corte Interamericana de Direitos Humanos – CorteIDH, tendo como principal documento a *Convenção Americana sobre Direitos Humanos – CADH*, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José na Costa Rica, em 1969.

A CIDH⁵ tem como funções estimular a consciência acerca dos direitos humanos, formular considerações aos governos dos Estados membros com recomendações sobre direitos humanos, preparar estudos e relatórios, solicitar informações aos Estados membros sobre as medidas adotadas na temática de direitos humanos, atender as consultas dos Estados membros sobre as questões relacionadas aos direitos humanos, atuar com respeito às petições e outras comunicações e apresentar um relatório anual para a Assembleia Geral da OEA (artigo 41 – CADH, 1969).

A CorteIDH foi criada a partir da CADH e tem duas funções: jurisdicional, prevista nos artigos 61, 62 e 63 da Convenção, e consultiva, sendo regida pelo artigo 64 da mesma Convenção. Na função jurisdicional, somente a CIDH e os Estados Partes que reconhecem a competência da CorteIDH podem submeter casos à decisão da Corte; já a função consultiva é aberta para todos os Estados membros da Organização que podem consultar a Corte sobre as interpretações da Convenção e de outros tratados na temática dos direitos humanos e também sobre os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da OEA.

A CADH, além de definir os direitos humanos, estabelece que os Estados membros que ratificaram o documento se comprometem internacionalmente a respeitar e criar meios de garantir os direitos humanos. Dentre os países que ratificaram estão o Brasil e a Venezuela. O Brasil, em 1992, por meio do Decreto n. 678, e a Venezuela, em 1977, reconhecem a competência da CIDH, e, em 1981, a competência da CorteIDH.

Em 2012, a Venezuela iniciou o processo de denúncia contra a CADH, no governo de Hugo Chávez, tendo sua saída de maneira definitiva em 2013, já no governo de Nicolás Maduro,

⁵ A CIDH foi criada em 1959, mas teve suas atribuições e procedimentos definidos em 1969, a partir da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A CIDH tem atribuições anteriores adicionais à Convenção principalmente fruto de processar petições individuais de Estados que ainda não eram parte da Convenção (CIDH, disponível em: www.oas.org. Acesso em 11 fev.2024).

com a justificativa de que a CIDH e a CorteIDH são mecanismos imperialistas capturados pelos interesses dos Estados Unidos e emitem decisões parciais sobre a Venezuela.

Quando a CADH entrou em vigor, grande parte dos Estados da América Central e do Sul eram ditaduras. Para Piovesan (2014, p. 79), o SIDH “[...] tem em sua origem o paradoxo de nascer em um ambiente acentuadamente autoritário, que não permitia qualquer associação direta e imediata entre Democracia, Estado de Direito e Direitos Humanos”, o que coloca esse Sistema como fundamental na proteção dos direitos humanos internacionalmente.

Sobre os objetos da presente pesquisa, – quais sejam, a Lei Maria da Penha e a *Ley Orgánica sobre el Derecho de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia* – a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, de 1994, é fundamental, uma vez que é base para a criação de ambas as leis que estão sendo comparadas.

A Convenção de Belém do Pará, além das disposições gerais, traz o entendimento sobre a violência contra mulher, quais direitos das mulheres que são protegidos, os deveres dos Estados e os mecanismos interamericanos de proteção.

Desde 1970, a CIDH emite Relatórios Anuais, e esses serão utilizados como base para apresentar a situação do Brasil e da Venezuela no SIDH em relação à violência de gênero, especificamente no que diz respeito aos direitos humanos das mulheres. Os relatórios não apresentam o mesmo padrão de organização e foram sendo cada vez mais qualificados ao longo dos anos, o que significa que alguns relatórios não apresentam informações desses dois países ou então apresentam informações e dados específicos de determinados casos.

Em relação ao Brasil, o primeiro relatório que aborda algum aspecto da temática é o de 1972, que aponta como de interesse para o SIDH a criação do Decreto n. 69.514/1971, que trata da execução de medidas de proteção materno-infantil. O relatório de 1973 traz o Caso 1.684, que trata de diversos fatos ocorridos no Brasil na temática de direitos humanos entre os anos de 1969 e 1970, dentre esses, os casos de uma série de mulheres que foram presas e sofreram diversos tipos de violências físicas e psicológicas que tinham como pano de fundo a violência sexual, e das alegações de maus-tratos no sistema prisional brasileiro em que o estupro de mulheres presas era frequente.

O relatório de 1975 traz como de interesse para o SIDH o Decreto n. 75.207/1975 que inclui o salário-maternidade no sistema da Previdência Social. O Relatório de 1992 tem uma seção específica para tratar dos direitos humanos das mulheres. No que se refere ao Brasil, o relatório aborda os principais aspectos da Constituição Federal de 1988 – CF88 sobre a igualdade entre homens e mulheres, mercado de trabalho, violência doméstica e maternidade, citando também a criação, em 1985, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM, das 70 Delegacias de

Atendimento à Mulher e do apoio do Brasil, em nível internacional, nas propostas que têm como objetivo reduzir e eliminar as diferentes formas de discriminação da mulher. Apesar dos avanços, a CIDH aponta para o fato de que a lei penal brasileira ainda considerava como legítima defesa e defesa da própria honra o homicídio praticado pelo homem em relação à esposa adúltera.

O relatório de 1996 ressalta que o Brasil respondeu parcialmente e ainda estava em processo de coleta dos dados solicitados para a construção do projeto para promover e proteger o direito da mulher do hemisfério e ser livre de discriminação e que ratificou a Convenção do Belém do Pará.

O relatório de 1997 traz as medidas adotadas pelo país de natureza institucional, política e judiciária para a proteção dos direitos das mulheres, como a criação da Comissão Parlamentar de Investigação (1993) para estudar a questão da violência contra a mulher no Brasil, a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres incorporadas na CF88 e a aprovação de lei que exige que os partidos políticos garantam 20% de mulheres para os cargos eletivos e a criação de mecanismos de enfrentamento da violência no âmbito familiar. Contudo, aponta também os problemas do Brasil em relação à capacidade civil das mulheres, como a autorização para casar-se ou casar novamente, o direito de administração de bens e o acesso à administração da justiça nos casos em que a vítima é mulher.

No relatório de 1999, a CIDH traz para o Brasil uma série de recomendações sobre o direito das mulheres, em especial no que diz respeito à violência contra a mulher, às desigualdades no mercado de trabalho (na época, as mulheres recebiam 37% a menos do que os homens, desempenhando a mesma função) e sobre o tráfico de crianças e mulheres. Os relatórios dos anos 2000 e 2001 mencionam o Caso 12.051, de Maria da Penha Maia Fernandes e os trâmites realizados.

O próximo relatório que trata da situação do Brasil em relação aos direitos humanos das mulheres é o de 2018. A CIDH considerou positiva a aprovação de diversos projetos de lei que criam mecanismos de proteção das mulheres e que reconhecem as relações entre raça e gênero e ressaltou o caso de Janaína Aparecida Quirino, mulher negra, grávida do oitavo filho e em situação de rua, que passou por um processo de esterilização forçada.

O relatório de 2019 expressa preocupações sobre o aumento dos números de violência contra a mulher no Brasil, apontando que só em janeiro de 2019 foram registrados 126 homicídios de mulheres e também sobre o aumento da discriminação e violência contra candidatas para as eleições brasileiras, citando ainda a necessidade de investigação do caso Marielle Franco. No ano de 2020, a CIDH destaca a importância da promulgação da Lei n. 14.022/2020, que estabelece serviços de atendimento as mulheres em situação de violência doméstica e intrafamiliar e chama a atenção

para o aumento de 35% nas denúncias de violência doméstica no período da pandemia de Covid-19. Além disso, a Comissão ressalta que a violência contra a mulher no Brasil tem como marca a interseccionalidade de classe, raça e gênero.

No relatório de 2021, a CIDH identifica medidas legislativas e de políticas públicas no enfrentamento da violência contra a mulher, como o Decreto 10.568/2021 que estabelece o Comitê Intersetorial para a elaboração do plano nacional de combate ao feminicídio, a aprovação da Lei n. 14.188/2021 com o programa de cooperação “Sinal Vermelho” e a criação do tipo penal de violência psicológica. Apesar dos avanços legais, é identificado um aumento do número de violência política e doméstica, aumento da taxa de mortalidade materna e a restrição de acesso das mulheres a produtos de higiene menstrual gratuitos.

Por fim, o relatório de 2022 também traz os avanços legislativos e de políticas públicas como a criação do “Agosto Lilás” e do “Ciclo de diálogos da Lei Maria da Penha”, e foca especificamente nos dados brasileiros, demonstrando que no primeiro semestre de 2022, em comparação com o primeiro semestre de 2021, os registros de feminicídios aumentaram em 3,2% e o estupro contra mulheres e pessoas incapazes de dar seu consentimento aumentou em 12,5%, em que a maioria são mulheres e meninas negras. Foi identificado também um aumento da violência contra as mulheres que ocupam cargos políticos, principalmente as mulheres trans, e a dificuldade de acesso à interrupção de gravidez nos casos permitidos por lei.

A primeira vez que a Venezuela é citada nos relatórios com a temática dos direitos humanos das mulheres, foi em 1980, com a aprovação da Convenção n. 100 da OIT, que trata da igualdade de remuneração para homens e mulheres que exercem a mesma função.

Após 1980, a Venezuela só foi citada novamente em 1995, no relatório de avanço do projeto para promover e proteger o direito das mulheres no hemisfério a estarem livres da discriminação, que, ao descrever os avanços do SIDH sobre os direitos humanos das mulheres, aponta que Venezuela estava coletando dados do país para integrar o relatório que examina a situação no hemisfério no que diz respeito à discriminação de fato e jurídica contra as mulheres.

O relatório de 1996 traz que a Venezuela ratificou a Convenção do Belém do Pará. O relatório de 1997 cita a criação do *Consejo Nacional de las Mujeres*, responsável por promover discussões sobre diversos problemas que afetam as mulheres e a aprovação do acordo junto ao Ministério da Educação intitulado “*Educar para la igualdad*”, que tem como objetivo promover os estudos de gênero nas escolas como importantes instrumentos de proteção dos direitos das mulheres. A CIDH aponta para a existência de diferenças no tratamento do crime de adultério para homens e mulheres e para a falta de dados sobre as denúncias de violência contra a mulher.

O próximo relatório que traz informações da Venezuela é o de 2008, que destaca a importante reunião que aconteceu na Venezuela sobre a discriminação contra as mulheres na esfera de participação política. No relatório de 2009, a CIDH identificou que existe um padrão de impunidade nos casos de violência contra a mulher e que, embora a Venezuela tenha feito muitos avanços no reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres, o Código Penal ainda traz muitos elementos que afetam diretamente o direito à igualdade, demonstrando que em 70% dos casos em que as mulheres buscam enfrentar a impunidade, sofrem assédios e ameaças.

No relatório de 2010, a Comissão encaminhou recomendações para que a Venezuela crie legislações e mecanismos de acesso à justiça para as mulheres vítimas de violência. O relatório de 2011 aponta que a violência que acontecia no país afetou significativamente as mulheres e, apesar de o documento não abordar questões específicas de gênero, traz dois casos sobre violência contra a mulher: 6 mulheres indígenas Wayuú, mais uma menina e 13 outras mulheres foram roubadas e estupradas, e 1 menina do povo Yanomami foi estuprada por membros do Exército.

O relatório de 2012 demonstra que existem várias situações de abuso e violência policial contra pessoas LGBTQIAP+, principalmente contra mulheres trans, e identifica que as violências e os homicídios foram cometidos devido à orientação sexual e à identidade de gênero das vítimas.

O relatório de 2013 traz uma seção específica sobre os direitos das mulheres na Venezuela e reconhece os importantes avanços realizados pelo país, como a adoção da *Ley Orgánica sobre el Derecho de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia*, a inclusão na lei do crime de feminicídio e a criação de órgãos governamentais que tratam de assuntos das mulheres negras e indígenas. Contudo, ressaltou as diferentes formas de violência vivenciadas por mulheres negras, indígenas, migrantes e refugiadas, e que pesquisas feitas no território apontam que a *LOSDMVLV* não é suficiente para que as mulheres consigam exercer plenamente os seus direitos, visto o elevado grau de desigualdade e violência no país.

No relatório de 2014, a CIDH aponta que a Venezuela continua unindo esforços na temática de direitos humanos das mulheres, criando uma série de mecanismos legais e políticas públicas para o enfrentamento da temática. Por outro lado, as organizações da sociedade civil demonstraram que, durante 2013, o Ministério Público recebeu 71.812 novas denúncias de violência contra a mulher, mas somente 517 chegaram na fase de julgamento, o que demonstra um grande grau de impunidade. O documento ainda aponta que as mulheres privadas de liberdade não têm quase nenhum dos seus direitos garantidos e que prevalece no país o tráfico e a exploração sexual de mulheres e meninas.

O relatório de 2015, além de continuar a discussão realizada no relatório anterior, tem como enfoque o grande número de gravidez na adolescência, sendo considerado o país que mais tem gravidez não planejada na América do Sul.

O relatório de 2018 destaca o aumento de violência contra a mulher no país, a dificuldade de cumprimento das legislações que tratam do direito das mulheres, a ausência de dados oficiais para a construção de políticas públicas, a perda gradativa do acesso das mulheres aos direitos de saúde sexual e reprodutiva e o grande número de mulheres grávidas migrantes venezuelanas.

O relatório de 2019 traz as mesmas preocupações do relatório de 2018, acrescentado a alguns dados, como o cadastro de 1.180 casos de abuso sexual nos meses entre janeiro e agosto de 2019, o aumento de feminicídios, o grande número de violências e abusos contra mulheres defensoras dos direitos humanos e o impacto da falta de acesso à alimentação para as famílias que são chefiadas por mulheres. O relatório de 2020 aponta que a cada 31 horas 1 feminicídio acontece no país e que no período de pandemia de Covid-19 a média de horas de trabalho não pagas dedicada ao ambiente doméstico é de 16 horas entre mulheres e meninas de 15 e 24 anos, além do aumento do número de mulheres grávidas migrantes e a restrição para exercer a autonomia sexual e reprodutiva.

O relatório de 2021 aponta para a falta de dados de órgãos oficiais do Governo dos números de feminicídio desde 2016, o enfraquecimento de medidas de proteção às mulheres em situação de violência doméstica no contexto da pandemia, as dificuldades de acesso à justiça e à saúde, em especial no que diz respeito ao acesso ao planejamento familiar e a métodos contraceptivos, impactando, assim, nos índices de mortalidade materna.

Por fim, o relatório de 2022 alerta para a dificuldade que as mulheres venezuelanas enfrentam para ter acesso à saúde e seus direitos sexuais e reprodutivos, tendo uma legislação restritiva no que diz respeito à interrupção da gravidez. As organizações da sociedade civil têm como dados que, no primeiro semestre de 2022, houve 817 vítimas de feminicídio, que os métodos contraceptivos gratuitos foram reduzidos em 61,7%, e 55,8% de mulheres grávidas não foram atendidas de maneira adequada. A CIDH aponta que a reforma na *Ley Orgánica sobre el Derecho de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia* trouxe mudanças positivas no reconhecimento de diferentes tipos de violência, mas lamenta a retirada da menção feita à Convenção de Belém do Pará.

3 APROXIMAÇÕES E DISTANCIAMENTOS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL E NA VENEZUELA

A condição de dependência na América Latina é uma realidade estrutural e histórica, que não pode ser considerada apenas como uma configuração transitória ou conjuntural. Florestan Fernandes, em sua obra *A Revolução Burguesa no Brasil* (1976), traz uma categoria explicativa fundamental para pensar a condição de dependência, qual seja, a dupla articulação entre dominação externa e interna.

Florestan Fernandes diz que “à semelhança de outras nações das Américas, as nações latino-americanas são produto da ‘expansão da civilização ocidental’, isto é, de um tipo moderno de colonialismo organizado e sistemático” (2009, p. 21). O processo histórico pelo qual essa região passou tornou a emancipação nacional bastante complexa, impelindo o desenvolvimento do capitalismo dependente.

Os colonizadores invadiram o território para exploração e para incremento do capitalismo que estava em pleno desenvolvimento em território europeu, e mais especificamente na Península Ibérica. É uma história de dominação em muitos níveis e de longo alcance.

Portugal e Espanha, cada qual a seu modo, ocuparam posição intermediária na dinâmica do desenvolvimento do comércio dos países europeus. Veneza e Holanda, por exemplo, forneceram capital, tecnologia e base comercial, tornando-se as potências centrais. Esse padrão de dominação era articulado à dominação às colônias na América Latina; mal comparando, uma engrenagem que sobrecarrega o polo mais fraco.

A dominação externa na América Latina, portanto, obedeceu ao antigo sistema colonial legitimado política e juridicamente. Enquanto esse sistema teve vigor, a dominação se manteve nesses moldes; porém, ao dar sinais de desagregação desse sistema com o desenvolvimento do modo de produção capitalista, a necessidade de ampliação de mercados e os processos de independência dos Estados Unidos e Haiti, fundamentalmente, a América Latina foi reconfigurada.

No início do século XIX, o medo da haitianização⁶ levou à acelerada independência política dessa região, com o surgimento de diversos países agora independentes das metrópoles. A expansão geopolítica da França em território europeu também foi fator determinante para a reestruturação na América Latina que em, aproximadamente, quinze anos (1810-1825) se torna um território de Estados nacionais independentes.

A Venezuela, então Capitania Geral da Venezuela, foi responsável pelo início desse processo, não sem passar por uma longa e sangrenta guerra civil. Durante 10 anos, Simón Bolívar (1783-1830) comandou “um movimento político que, desde 1808, havia mobilizado, principalmente

⁶ Com a revolução de São Domingos, os negros se uniram contra os brancos – franceses – e puseram fim à escravidão em fins do século XVIII. Em 1804, foi proclamada a sua independência e, sob a liderança de Toussant L’Ouverture, colocaram em prática o mote da Revolução Francesa, afetando os senhores de escravos, suas famílias e suas propriedades.

nos centros urbanos, todos os interesses sociais daquela complexa sociedade com traços estamentais e de castas” (Dancini, Melo, 2016, p. 117).

O processo de Independência, em 05 de julho de 1811, que provocaria disputas entre Venezuela e Espanha, evidenciou que esses conflitos estavam muito mais presentes entre os próprios nacionais, os venezuelanos. A processo de independência veio acompanhado de um processo particular de formação das classes sociais e, conseqüentemente, dos conflitos a elas inerentes. Por exemplo, a Constituição como documento político desse novo período não aboliu a escravidão, atrelou liberdade à propriedade e, assim, excluiu, aproximadamente, 90% dos pardos⁷ das instâncias políticas.

O confronto na Venezuela se estabeleceu entre os realistas, que desejavam a permanência dos espanhóis, os criollos desejosos pelo controle político e econômico, mantendo a estrutura social, e os setores populares: mestiços, mulatos pobres livres ou não. O conflito levou ao retorno do poder monárquico, em 1814, e perdurou até 24 de junho de 1821 quando, finalmente, a Espanha sai derrotada.

No caso do Brasil, houve enfrentamentos, sendo a de Pernambuco a mais radical, pois levou a capitania a declarar sua separação do Brasil e proclamar a República sob a liderança de comerciantes, militares, juizes, religiosos católicos e alguns proprietários de terra. Esse grupo temia a abolição da escravatura e, assim, insurgiram-se para a separação. Foram contidos, com derramamento de sangue, e os insurretos punidos pela Coroa.

Apesar dos dois processos serem contemporâneos e apresentarem similitudes, a ausência de conflito radical no Brasil por diversas razões - entre elas a própria dimensão continental e a origem portuguesa - evidencia o caráter conciliador presente na história política brasileira. A conciliação pelo alto determinante para que a solução dos conflitos seja arranjada sem afetar as estruturas.

É preciso esclarecer este ponto: a dependência como marca do desenvolvimento do capitalismo na América Latina também afeta a Venezuela e, dessa forma, tem seus processos de conciliação pelo alto. No entanto, a problematização trazida para este trabalho reside no reconhecimento de que os conflitos durante a independência, com a guerra civil entre venezuelanos, ausente entre brasileiros, abrem brechas para formação de nação com mais possibilidade de participação popular.

⁷ De acordo com Dancini e Melo (2016), em 1800, a população da Capitania Geral da Venezuela era composta por: brancos espanhóis (1,3%); brancos americanos, também chamados de criollos (19,0%); pardos (45%); negros livres e manumitidos (4,0%); negros escravos (9,7%); negros cimarrones (negros fugidos) (2,6%); índios tributários (controlados pelas Missões e obrigados a pagar tributos) (8,4%); índios não tributários (3,3%); população indígena isolada (6,7%).

Florestan Fernandes, em suas análises, traz a compreensão de capitalismo dependente e, nele, a categoria de dupla articulação - interna e externa - que tem como base o não rompimento por parte das burguesias nacionais latino-americanas com os processos de dominação e exploração externa, realizado pelos países de capitalismo central. Essa manutenção da dupla articulação faz com que o capitalismo na periferia se desenvolva de maneira “dependente, subdesenvolvido e imperializado”, tendo como marcas a sobreapropriação e a sobreexpropriação da classe trabalhadora (Fernandes, 1976, p. 291; Limoeiro-Cardoso, 1995).

De acordo com Fernandes (2009; 1976, p. 303), nos países de capitalismo dependente a acumulação do capital se dá por meio da criação de superestruturas institucionalizadas repressivas, que têm como objetivo promover a expansão dos núcleos hegemônicos externos e internos, colocando a dominação das burguesias nacionais como o “único poder político legítimo”, solapando assim qualquer tipo de tentativa que busque romper com a dominação externa e conseqüentemente com a condição de dependência.

A dinâmica da dupla articulação demanda o constante arranjo conciliatório de interesses entre as burguesias nacionais e as burguesias estrangeiras. Com a sobrecarga – superexploração e sobreapropriação – sobre a classe trabalhadora, há um “bloqueio que não pode ser superado e que, do ponto de vista da transformação capitalista, torna o agente econômico da economia dependente demasiado impotente para enfrentar as exigências da situação de dependência” (Fernandes, 2009, p. 26). Esses agentes podem até promover transformações, mas dentro da quadra do capitalismo dependente e a história passa a um “circuito fechado”⁸. Florestan ressalta que, “como a dominação burguesa, sob sua vigência, não pode romper com ele, a economia capitalista competitiva da periferia fica condenada a dar novos saltos através de impulsos que virão de fora, dos dinamismos das economias capitalistas centrais” (Fernandes, 1976, p. 293).

O capitalismo dependente, na debilidade que lhe é particular, é capaz de “associa[r] luxo, poder e riqueza de um lado, à extrema miséria, opróbrio e opressão, do outro” (Florestan, 1976, p. 303) e, neste processo infame, impõe-se a socialização dos custos com a classe trabalhadora e mantém-se privilégios para as burguesias nacionais e internacionais.

A dupla articulação, nos moldes acima descritos, inviabiliza qualquer participação política da classe trabalhadora, como se vê nos países de capitalismo central. Sobre o Brasil, além de todos os períodos autoritários, cabe lembrar que, após as manifestações de 2013, a Presidenta Dilma Rousseff editou Decreto n. 8243/2014, o qual instituía a “Política Nacional de Participação Social”.

⁸ Florestan Fernandes usa “circuito fechado” como título de um de seus livros, mas adverte que se trata de uma “equação metafórica de um dos ângulos da situação que prevalece graças aos tempos retardados da revolução burguesa. São os homens, em grupos e confrontando-se como *classes em conflito*, que ‘fecham’ ou ‘abrem’ os circuitos da história” (Fernandes, 2010, p. 31, grifo do autor).

Em editorial, o jornal “O Estado de São Paulo” (Mudança, 2014) fez uma ácida crítica ao conteúdo dele por colocar no centro da política a participação da sociedade civil e diz que a então Presidenta queria, por decreto, instituir a participação direta de cidadãos e cidadãs brasileiras e que o efeito dessa medida é antidemocrático, pois, na perspectiva da empresa jornalística, desvirtua a Constituição.⁹

Note-se que a dinâmica da luta de classes na América Latina não se expressa da mesma maneira como se dá nos países centrais, pois, as frações burguesas nacionais assumindo o papel de sócia menor das burguesias estrangeiras, estrangulam a classe trabalhadora nacional com violência. As burguesias nacionais nasceram contrarrevolucionárias e causadoras de suas próprias limitações.

Brasil e Venezuela vivenciaram e vivenciam seus conflitos de maneira bastante aproximadas, porém, a forma como aconteceu o processo de independência em cada um deles e as particularidades históricas de cada uma destas nações leva a participação popular diversa, como já apontado anteriormente.

Delimitando algumas observações no período em que as leis foram editadas – primeira década do século XXI antes da crise econômica global de 2008 – o Brasil não foi capaz de oferecer uma lei de proteção integral, diferentemente, do que Venezuela foi capaz de construir. A essa diferença e a partir destas pesquisas iniciais, acredita-se que se deve exatamente à discrepância da participação social. Sim, a Lei Maria da Penha foi construída com participação social, mas com grupos organicamente institucionalizados; foram estes grupos que levaram o projeto ao Presidente e este apresentou ao Congresso Nacional. O presidente Luís Inácio Lula da Silva estava em seu segundo mandato e seu caráter conciliador já estava bastante sedimentado - vide a “Carta ao povo brasileiro”. Com toda a política social desenvolvida em seu governo, o presidente Lula não rompeu com a dependência; manteve a lógica conciliadora que promove, invariavelmente, a sobrecarga na classe trabalhadora. Nesta Carta, ele busca uma conciliação de classe ao propor a participação e a aliança de setores do capital com a classe trabalhadora. Portanto, negando a contradição fundante entre capital e trabalho. Esse tipo de conciliação no capitalismo dependente impede a construção de uma nação autônoma com uma democracia ampliada.

Apesar de estar vinculado a um partido que se fez pelo movimento de trabalhadores, seu governo manteve a política neoliberal de Fernando Henrique Cardoso. Até mesmo a sua principal marca - o programa Bolsa Família - tem suas origens em programas iniciados entre 1994 e 1998, os dois mandatos de FHC (Silva, 2007). O Brasil não se insurgiu quanto à perversidade do Consenso de Washington e seguiu a cartilha do imperialismo.

⁹ Lembrando que o art. 1º, parágrafo único, da Constituição tem o seguinte teor: “**Todo o poder emana do povo**, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

A chegada de um partido de esquerda no Poder Executivo federal abriu espaço para a criação da Secretaria Nacional de Políticas para mulheres (SPM) e rearticulou o Conselho Nacional de Direitos das Mulheres (CNDM). Essa relação entre governo e movimento feminista é mediada por militantes do partido, ou seja, já institucionalizadas. Essa articulação é sobretudo, entre governo, setores do partido e organismos internacionais como a ONU Mulheres. Não tem efetiva participação de base e, por isso, não ameaça os poderes estabelecidos nem a estrutura do capitalismo dependente.

Por outro lado, os venezuelanos agiram contra essa medida numa ofensiva da classe trabalhadora “de ascensão e crescimento dos movimentos de caráter classista, profundamente influenciados por ideias e programas que têm como referência o nacionalismo popular e democrático, o anti-imperialismo e o socialismo” (BUZZETO, 2008, p. 177).

Dessa ação nascida nos bairros da periferia de Caracas, Hugo Chávez saiu vitorioso na eleição de 1998 com 56% dos votos válidos. Sob seu comando, é dado início a elaboração de uma constituição democrática e popular que, ao final, foi aprovada com 71% dos venezuelanos em referendo. Venezuela passa a se chamar República Bolivariana da Venezuela, em atenção ao libertador Simon Bolívar e, em seu art. 307, estabelece que o latifúndio é contrário ao interesse social. Em 2001, a “*Ley de tierras y desarrollo agrário*” com o objetivo de eliminar o latifúndio e a terceirização, incentivando o desenvolvimento agrário a segurança alimentar e a distribuição da riqueza é votada e aprovada. Seu governo promoveu seu país a uma nação livre do analfabetismo e esteve sustentado por uma “aliança entre os diversos setores da classe trabalhadora e as organizações nacionalistas/anti-imperialistas/socialistas/comunistas” (Buzzeto, 2008, p. 181).

Nesse cenário, de coalizão com os setores da classe trabalhadora nacional, o governo de Hugo Chávez se viu isolado internacionalmente. A proposta anti-imperialista contida em seu governo abriu fogo contra a potência capitalista número um, os Estados Unidos, e, por isso, passa a sofrer intensa reação dos setores reacionários venezuelanos com apoio estadunidense, culminando no golpe malgrado de 2002. Dada a pressão interna e externa, o governo de Chávez aceita a realização de um referendo a respeito de sua continuação, saindo novamente vitorioso graças a sua força popular.

Certamente, pode-se apontar que a postura de um país latino-americano de romper com a dominação externa e construir uma nação autônoma, com sólida soberania nacional, mostra-se, de fato, uma afronta ao capital internacional, ainda mais um dos países mais ricos em petróleo.

A resistência do chavismo e dos setores da classe trabalhadora que o apoiam é fundamental para o tensionamento no capitalismo dependente e é exatamente por isso que há, internacionalmente, tanta crítica, embargo econômico e ataques a este país. No modo como se

organiza o capitalismo mundial, a luta por pequenas reformas em favor da classe trabalhadora é vista como um acinte à burguesia. Lutar pelo verdadeiro nacionalismo é uma luta desigual, com armas não paritárias.

É nesse contexto de efetiva participação social que a *Ley Orgánica sobre el Derecho de las Mujeres a una Vida Libre de Violência* é editada. A mulher é o centro, independentemente, se pertencente ou não a uma família. O familismo, ainda que seja difícil derrotar, não está presente na lei e, por isso, abre espaço para os demais tensionamentos para efetiva transformação social.

Estando a mulher protegida se e enquanto membro da família na Lei Maria da Penha, fica claro os limites de seu alcance. Ela se mantém válida e necessária, mas excludente a respeito das demais violências que as mulheres sofrem diuturnamente.

CONCLUSÃO

A construção dos direitos humanos das mulheres está diretamente relacionada com as condições objetivas da produção e reprodução do sistema capitalista, que no caso latino-americano tem como marca o desenvolvimento de um capitalismo dependente.

Brasil e Venezuela, países da América Latina, marcados por estruturas sociais, culturais, políticas e econômicas profundamente desiguais, com tensões e contradições particulares no que tange a discussão dos direitos humanos das mulheres. Tanto a Lei Maria da Penha, quanto a *Ley Orgánica sobre el Derecho de las Mujeres a una Vida Libre de Violência*, estão alinhadas com as histórias e configurações da democracia e participação popular de seus países.

Ambas as legislações, são fundamentais para demarcar o direito das mulheres e a luta do movimento feminista no Brasil, na Venezuela e na América Latina. A partir da pesquisa, alguns pontos ficaram evidentes. O Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos – SIDH desempenhou e desempenha um relevante papel na construção e garantia dos direitos das mulheres na América Latina e os Relatórios Anuais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH são um importante instrumento de análises conjunturais e estruturais de cada país. Ainda é identificado uma restrição de acesso aos dados disponibilizados pela Comissão, em muitos relatórios não tinham informações sobre os países ou não estavam disponíveis integralmente.

Ambos os países enfrentam problemas seríssimos na temática dos direitos humanos das mulheres e explicitam que ainda que os marcos legais sejam fundamentais, não são suficientes para trazer uma mudança real na estrutura social, o que relembra a frase de Simone de Beauvoir, que “basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados”. Não se pode perder de vista que as tensões entre os países de capitalismo central e de capitalismo dependente, impactam diretamente a temática, em especial a Venezuela.

A *Ley Orgánica sobre el Derecho de las Mujeres a una Vida Libre de Violência*, com a compressão da mulher enquanto sujeito de direitos, traz importante base para o Brasil que precisa romper com a perspectiva do familismo na produção e implementação de políticas públicas que garantam os direitos das mulheres. A temática da violência doméstica contra a mulher e da falta de acesso a saúde de seus direitos sexuais e reprodutivos revela a estrutura patriarcal do sistema capitalista.

Os dados de todos os tipos de violência contra as mulheres, em especial de mulheres negras, indígenas e trans, são alarmantes, fazendo com o que o debate sobre a temática se torne ainda mais urgente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Secretaria-Geral. *Lei nº11.340 de 07 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF, 2006 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. *Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. Brasília, DF: 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/menu/entenda-a-violencia/files/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 10 mar. 2023.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BUZZETO, Marcelo. As lutas sociais e políticas na Venezuela Bolivariana *Lutas Sociais*. Dossiê “América Latina: nova fase de múltiplos embates”. Volume 19/20 - 2º semestre 2008. Disponível em: https://www4.pucsp.br/neils/downloads/pdf_19_20/14.pdf. Acesso em: 09 fev.2024.

CERQUEIRA, Daniel. BUENO, Samira. *Atlas da violência 2023*. Brasília: Ipea; FBSP, 2023.

DANCINI, Alex de Novais. PEREIRA MELO, José Joaquim. (2016). O caudilhismo venezuelano e suas implicações para a Revolução Bolivariana. *Lutas Sociais*, 20(36), 114–125. <https://doi.org/10.23925/ls.v20i36.31851>. Acesso em: 02 fev.2024.

DELGADO. Letícia Fonseca Paiva. JESUS. Renata Menezes de. Uma análise do processo de criação da lei maria da penha no Contexto de proteção aos direitos humanos. In: *Revista de Direitos Humanos em Perspectiva*, Porto Alegre. v. 4, n. 2, p. 87-103, Jul/Dez. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/4890>

EFE. *Mulheres protestam contra violência de gênero na Venezuela*. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2021/11/25/mulheres-protestam-contra-violencia-de-genero-na-venezuela.htm>. Acesso em: 14 dez. 2023.

FERNANDES, Florestan. *Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina*. 4 ed. rev. São Paulo: Global, 2009.

FERNANDES, Florestan. *A revolução burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976.

FERNANDES, Florestan. *Circuito Fechado: quatro ensaios sobre o poder institucional*. São Paulo: Globo, 2010.

GARCÍA. C. & RAMÍREZ. T. *Ley Orgánica sobre el derecho de las mujeres a una vida libre de violencia y el movimiento amplio de mujeres venezolanas*. XXVI Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología. Asociación Latinoamericana de Sociología, Guadalajara, 2007. Disponível em: <https://cdsa.aacademica.org/000-066/834>.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Disponível em: www.cidh.oas.org. Acesso em 13 fev.2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher*. “Convenção de Belém do Pará”. Disponível em: www.cidh.oas.org. Acesso em 05 fev.2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Declaração Americana dos Direitos e Deveres dos Homens*. Disponível em: www.cidh.oas.org. Acesso em 13 fev.2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH, 1948*. Disponível em: www.cidh.oas.org. Acesso em 13 fev.2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatórios Anuais*. Disponível em www.cidh.oas.org. Acesso em 12 fev. 2024.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional*. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. Sistema interamericano de direitos humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. *Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global*, 3(1), 76-101. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/index.php/REDESG/article/view/16282>. Acesso em 10 fev. 2024.

LIMOEIRO-CARDOSO, Miriam. Capitalismo Dependente, Autocracia Burguesa e Revolução Social em Florestan Fernandes. *Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 0, p. 1-11, 1995. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/limoeirocardosoflorestan1.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2021.

PEREIRA, Luiz Ismael. *Forma Política e cidadania na periferia do capitalismo: a América Latina por uma teoria materialista do Estado*. 2017. 128 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2017. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/3251>. Acesso em: 20 ago. 2017.

REPÚBLICA BOLIVARIANA DE VENEZUELA. *Ley orgánica sobre el derecho de las mujeres a una vida libre de violencia*. Gaceta Oficial de la República Bolivariana de Venezuela. Caracas, 23 de abril de 2007. Nº 38.668. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2008/6604.pdf>.

RICHMOND, Sophie et al. *El escándalo de la desigualdad 2: Las múltiples caras de la desigualdad en América Latina y el Caribe*. Londres: Christian Aid, 2017. 76 p. Disponível em: <http://www.inesc.org.br/noticias/noticias-es/publicaciones/otras-publicaciones/el-escandalo-de-la-desigualdad-las-multiples-caras-de-la-desigualdad-en-america-latina-y-el-caribe/view>. Acesso em: 22 nov. 2017.

SILVA, Maria Ozanira Silva e. O Bolsa Família: problematizando questões centrais na política de transferência de renda no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, Dez 2007, Volume 12. N. 6. Páginas 1429/1439. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/9bwbjBR9h4GtvChDNTZhdMH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 02 fev. 2024.

ZAMBRANO, Aimee. *Octubre de 2023: son 15 femicidios en venezuela para un total de 169 casos en 10 meses. Son 15 femicidios en Venezuela para un total de 169 casos en 10 meses. 2023.* Disponível em: <https://utopix.cc/pix/octubre-de-2023-son-15-femicidios-en-venezuela-para-un-total-de-169-casos-en-10-meses/>. Acesso em: 14 dez. 2023.

XAUD, Jeane Magalhães. *A cooperação binacional entre o Brasil e Venezuela relativa à rede de enfrentamento da violência praticada contra mulheres.* Boa Vista. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Roraima, Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Fronteira, 2016.

Direitos autorais 2024 – Revista de Direito Socioambiental – ReDiS

Editores responsáveis: Isabella Christina da Mota Bolfarini e Thiago Henrique Costa Silva



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.